

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO IV

DOMINGO, 24 DE FEVEREIRO DE 1935

544

CORTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

ACCORDAM N. 108

Vistos, examinados, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento, procedentes do termo de Villa Nova, séde da comarca do mesmo nome, em que é agravante o bacharel Luiz Ignacio de Figueiredo e agravado José Menezes Antunes.

Procedendo-se no termo acima alludido ao inventario dos bens deixados por morte do dr. Augusto Cesar Antunes, reclamou José Menezes Antunes, perante o dr. juiz de direito, contra a sua exclusão do numero dos respectivos herdeiros, por julgar-se na qualidade de filho do fallecido com direito á successão dos seus bens. Tomando em consideração tal reclamação, deferiu o dito juiz o pedido que lhe fôra feito e ordenou que se incluísse o requerimento no rôl dos herdeiros.

Dessá decisão, fundado no § 40 do art. 1.411, combinado com o § 15 do mesmo art. do Cod. do Pr. Civ. e Comin. do Estado, aggravou como lhe é permittido, o testamenteiro do espólio, bacharel Luiz Ignacio de Figueiredo, allegando que ella attenta contra o direito expresso e prejudica, sobre modo, os herdeiros que figuram no inventario, alguns delles menores e por isso deve ser reformada. Segundo diz o mesmo agravante, trata-se de um estranho que, pelo facto de ter sido creado e educado sob o tecto e ás expensas de uma pessoa, pretende succedea, com prejuizo dos legitimos successores desta pessoa.

Não procede, porém, tal allegação. O direito que assiste ao reclamante quanto á pretendida successão está sufficientemente demonstrado em face dos autos.

E' assim que, como muito bem accentuou o dr. procurador geral do Estado, em seu parecer de fls. 18 v. e seguintes — "embora, a principio, fosse filho adulterino do *de cuius*, o aggravado tornou-se legitimado pelo subseqüente casamento daquelle com a sua genitora, quando morta a sua primeira mulher e desaparecido, dest'arte, o impedimento a essa união legal, foi ella, afinal, celebrada". Comprovam esta asserção as certidões constantes do presente instrumento, por onde se verifica o obito da primeira consorte do inventariado e o casamento deste com a genitora do aggravado, occorrido no dia 28 de Julho de 1917. Além disto, vê-se ás fls. 12 v., uma certidão do registro do nascimento do aggravado, pela qual o proprio inventariado o reconheceu como filho legitimo. E' do theor seguinte a certidão em apreço, passada pelo respectivo inventario: — Certifico que, revendo em meu cartorio o livro n. 1 de registro de nascimento, do mesmo ás fls. 177 v., consta o assento seguinte: N. 59. Aos 26 dias do mez de Outubro de 1917, nesta cidade de Villa Nova, municipio e districto do mesmo nome, em meu cartorio compareceu o dr. Augusto Cesar Antunes, perante as testemunhas abaixo assignadas e disse que, em virtude do Decr. n. 2.887 de 25 de Novembro de 1914, combinado com o Decr. nu-

mero 3.024 de 17 de Novembro de 1915, vinha dar a registro o nascimento de seu filho de nome José Menezes Antunes, nascido no dia 16 de Outubro de 1909 na cidade de Penedo, pelas 7 horas da noite, legitimo do mesmo declarante e d. Adélia Menezes Antunes, etc.

O reconhecimento que o *de cuius* espontaneamente fez no livro do registro civil, nos termos da lei em vigor, com a declaração explicita, em presença das testemunhas e ante o respectivo official sobre a referida paternidade tem todo valimento para os efeitos pretendidos pelo aggravado, accrescendo a circumstancia de já estar este legitimado pelo subseqüente casamento do seu pae.

A semelhante actô lavrado pelo official publico, que a lei instituiu, competente para receber a declaração alludida, não se pode recusar valor probante. Deste modo, sem fundamento é a objecção do agravante quando diz que o aggravado é fructo dos primitivos amores da mulher de *de cuius*, sua mãe, com outro homem como é publico e notorio na cidade de Penedo, pois que nenhuma prova juntou no sentido de destruir as declarações constantes da alludida certidão. A prova é um encargo que onera aquelle que allega ou articula um facto em juizo. Toda a demanda, assignala o dr. João Monteiro, Theor. do Pr. Civ. e Com. vol. 2 pag. 27, consta de dois elementos: um de facto, outro de direito. E como este nasce daquelle—*ex-facto jus oritur*—para que a sentença declare o direito, isto é, para que a relação de direito litigioso fique definitivamente garantida pela relação de direito correspondente, preciso é, antes de tudo, que o juiz se certifique da verdade do facto allegado.

Não basta nos pleitos que as partes alleguem perante os juizes e Tribunaes os factos de que deduzem seu pretendido direito, mas é preciso, como diz Cunha Salles, Trat. da nullidades dos actos do Processo Civil pag. 287, que ellas o demonstrem, o confirmem, e o provem.

Effectuado o casamento dos paes do aggravado não era este mais considerado adulterino quando teve logar o registro do seu nascimento. Pelo nosso Codigo Civil, segundo decidiu o Acc. da segunda camara da Corte de Appellação do Rio, in Rev. de Dir., vol. 61 pag. 336, citado no parecer de fls. 18, v., podem legitimar-se todos os filhos illegitimos, sejam naturaes ou espurios, contando que os seus paes se unam legitimamente, pelo casamento. Elle só prohibe o reconhecimento dos filhos adulterinos e incestuosos e não a legitimação destes por subseqüente casamento.

Este julgado tem inteira applicação á hypothese dos autos por isso que o mesmo diz respeito a um caso analogo. Não se trata, portanto, como quer o agravante, de um assumpto, isto é, de uma materia nova e não prevista pela lei, porquanto sobre ella tem se manifestado não só os Tribunaes como os mais assignalados cultores do direito.

Affirma também infundadamente o agravante que o caso *sub judice*, envolvendo uma questão de alta indagação, só pelas vias ordinarias poderá ser devidamente apreciada e decidida. Os nossos Tribunaes tem sido accordes em reconhecer que não se reputam de alta indagação as questões consistentes em direito, as quaes podem e devem ser resolvidas no processo de inventario. O Cod. do Pr. Civ. e Com.

do Estado assim dispõe a respeito : Art. 984. — O juiz decidirá no inventário quaesquer questões de direito e as de facto legalmente documentadas.

§ 1º. Serão desse processo excluidas as que dependem de factos sujeitos à prova extrínseca ou de alta indagação.

§ 2º. Taes não se reputam, porém, as questões de apreciação ou interpretação dos termos ou clausulas de documentos, apresentados em juizo.

Como se vê, é fóra de duvida que pelos documentos com os quaes o aggravado instruiu o seu pedido, podia o juiz, como fez com o devido acerto, decidir no processo do inventario as questões perante elle suscitadas, de vez que nos termos dos dispositivos legais expostos, não se trata propriamente da materia de alta indagação e que exija para a sua solução o emprego dos meios ordinarios.

Por estes fundamentos, e de inteiro accordo com o parecer emitido pelo dr. procurador geral do Estado, havendo o aggravado se habilitado legalmente á successão do *de cuius* na dupla qualidade de filho legitimado e reconhecido, negam provimento ao presente aggravado para confirmar a decisão aggravada.

Custas, na forma da lei.

Aracaju, 14 de Dezembro de 1934.

Lupicino Barros, presidente.

Loureiro Tavares, relator.

J. Dantas de Britto.

Octavio Cardoso.

Gervasio Prata.

Fui presente — *Hunald Cardoso*.

EDITAL N. 1

De ordem do exmo. sr. desembargador presidente da Côrte de Appellação do Estado, faço publico, a todos os interessados que, tendo o bacharel Nicanor de Oliveira Leal, juiz de direito da 10ª comarca, com sede em Villa Nova, assumido o exercicio do mesmo cargo na 12ª comarca, para a qual fóra removido, em data de hontem conforme communicação por telegramma, acha-se vaga a mesma 10ª comarca desde hontem, 22, e que, para preenchimento da alludida vaga, será organizada pela Côrte de Appellação a lista triplex dos candidatos, que estejam nas condições previstas no art. 21, combinado com os de números 11, 12, 13, 14 e 22 do Código da Organização Judiciaria, adoptado pelo Decreto n. 76, de 3 de Setembro de 1931.

Essa lista será organizada em sessão extraordinaria e secreta, que ficará convocada para o dia nove (9) de Março proximo vindouro, na hora regimental, devendo os requerimentos acompanhados das provas exigidas por lei ser apresentados até o dia sete (7) do mesmo mez de Março.

Dado e passado nesta Secretaria da Côrte de Appellação de Sergipe, em

em Aracaju, 23 de Fevereiro de 1935.

Eu, *Avelino Bispo Ribeiro*, secretario interino, o subscrevo e assigno.

Registro Civil

EDITAL N. 224

Lindolpho Campos, 6º tabelião e official do Registro Civil do 1º Districto desta capital, na forma da lei, etc. :

Faz saber que se pretendem casar : Pedro Agostinho Santos, com 34 annos de idade, solteiro, maior, estivador, natural deste Estado, residente no 1º Districto desta capital, filho legitimo de Agostinho José dos Santos, (fallecido) e de d. Maria Celina da Conceição, residente no Estado de Bahia; e d. Eliza Francisca da Fonseca, com 28 annos de idade, solteira, maior, domestica, natural deste Estado, residente no 1º Districto desta capital, filha legitima de José Jins da Fonseca, residente em Maroim, deste Estado, e de d. Maria Francisca de Jesus, (já fallecida).

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei.

Aracaju, 22 de Fevereiro de 1935.

O official do Registro,
Lindolpho Campos.

EDITAL

Lindolpho Campos, 6º tabelião e Official do Registro Civil do 1º Districto desta Capital, na forma da lei, etc. :

Faz saber que no Districto de Annapolis deste Estado, pretendem se casar : Edson de Menezes Britto, e d. Maria Pompa Ribeiro, elle, com 32 annos de idade, solteiro, auxiliar de commercio, natural de Japarutuba, deste Estado, residente em Aracaju, a mais de vinte annos, filho legitimo de Olympio Fausto de Britto, já fallecido, e de d. Amelia de Aguiar Britto; ella, com 17 annos de idade, solteira, de prendas domesticas, natural de Esplanada, do Estado de Bahia, residente nesta cidade, a mais de 12 annos, filha legitima de Jeremias da Silva Ribeiro e de d. Martinha da Silveira Ribeiro, apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 180 do Código Civil.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei.

Aracaju, 18 de Fevereiro de 1935.

O official do Registro Civil,
Lindolpho Campos.